



PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Federal de Sorocaba

Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba - SP - CEP: 18047-620
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002476-30.2025.4.03.6110
AUTOR: ALLFLUID INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO,
TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE BOITUVA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ALLFLUID INDÚSTRIA LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e **TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE BOITUVA**, objetivando a suspensão dos efeitos do protesto lavrado pelo réu, referente ao título n. 824107/2025, apontado junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Boituva/SP, expedindo-se o competente ofício ao Cartório para que proceda à baixa ou suspensão do protesto, sob pena de multa diária.

Ao final, busca a declaração da inexistência do débito que deu origem ao protesto, reconhecendo a incompetência do CREA-SP para fiscalizar a autora e a ilegalidade da cobrança; a anulação do protesto, determinando o seu cancelamento definitivo junto ao Tabelião de Protesto e Letras e Títulos de Boituva; a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Alega que a empresa, devidamente constituída e em pleno funcionamento, cuja atividade básica e preponderante está intrinsecamente ligada à área da Química, encontra-se regularmente registrada e fiscalizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO – SÃO PAULO (CRQ-IV), sob o n. 33009-F, mantendo profissional de Química como responsável técnico por suas atividades.

Sustenta que foi surpreendida com o protesto lavrado pelo requerido contra si, referente a uma suposta dívida que desconhece por completo, uma vez que jamais teve qualquer vínculo, cadastro ou inscrição junto ao CREA-SP.

Afirma que nunca recebeu qualquer notificação, intimação ou auto de infração para se defender de qualquer suposta irregularidade.

Salienta que entrou em contato com o CREA-SP, sendo informada de que a cobrança se refere à suposta obrigatoriedade de registro da empresa junto à autarquia, em razão de sua atividade.

Destaca, ainda, que o próprio Conselho Regional de Química, por meio do Ofício CRQ.IV/SP-GABINETE.Of. n. 11452-2025, informou o CREA-SP sobre a regularidade da Autora junto ao Conselho de Química.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a antecipação da tutela para determinar a sustação do protesto da CDA n. 824107/2025, apontado pelo CREA/SP junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Boituva/SP, sob o número de protocolo 232-07/05/2025, no valor de R\$ 3.306,07 (ID368135504).

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO manifesta interesse na intervenção como assistente simples da autora (ID 414189130).

Decretada a ilegitimidade passiva do Tabelião de Protesto e a revelia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo – CREA/SP (ID 560777958).

Contestação do CREA/SP no ID 560900409.

Concordância da autora com o pedido de assistência simples do CRQ-IV (ID 562174937).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Considerando a aquiescência da parte autora e o manifesto interesse do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO no deslinde do feito, acolho seu ingresso como assistente simples de ALLFLUID INDÚSTRIA LTDA.

Versam os autos acerca de nulidade a macular a CDA n. 824107/2025, expedida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a empresa ALLFLUID INDÚSTRIA LTDA por infração ao artigo 59 da Lei n. 5.194/66, cominando multa de R\$ 3.040,21, resultando no valor total levado a protesto de R\$ 3.306,07 (ID 367619163).

Saliente-se, por oportuno, que foi decretada a revelia do CREA, tendo apresentado contestação a destempo.

Dispõe o artigo 1º da Lei Federal n. 6.839/1980, que trata sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, in verbis:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

A Lei n. 5.194/1966, em seus artigos 59 e 60, diz respeito à fiscalização pelo CREA de empresas que contam em seus quadros com engenheiros, não se tendo por legítimo o poder fiscalizatório dos conselhos sobre pessoas que não fazem parte do seu quadro de filiados.

Constata-se da cláusula primeira do instrumento particular de alteração e consolidação contratual da sociedade, que o objeto social principal da empresa autora é (ID [367619161](#)): “1) Fabricação de aditivos de uso industrial. (CNAE: 2093/2-00). 2) Envasamento e empacotamento sob contrato. (CNAE: 8292/0-00). 3) Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente. (CNAE: 2099/1-99). 4) Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo (CNAE: 4683/4-00). 5) Importação e exportação de produtos correlatos às atividades acima, fertilizantes em geral e defensivos agrícolas”.

Do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) consta como atividade econômica principal a fabricação de aditivos de uso industrial, e como atividade secundária fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente, comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, e envasamento e empacotamento sob contrato (ID 367619160).

Destaque-se, ainda, que a autora se encontra regularmente registrada e fiscalizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO – SÃO PAULO (CRQ-IV), sob o n. 33009-F, mantendo profissional de Química como responsável técnico por suas atividades, corroborado pelo Ofício CRQ.IV/SP-GABINETE.Of. n. 11452-2025 (ID n. [367619165](#)).

Com efeito, a atividade exercida pela empresa se enquadra no rol daquelas elencadas pelos artigos 1º e 2º, do Decreto n. 85.877/81, privativas do profissional de química.

Nesse passo, tenho que tais atividades não estão sujeitas ao registro, fiscalização e pagamento de taxas cobradas pelo CREA, tendo em vista que não são atividades privativas do profissional de engenharia, sendo vedado o duplo registro em órgãos de classe distintos.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE DE AGROINDÚSTRIA E A INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, EMPACOTAMENTO E EXPORTAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. VEDAÇÃO DE DUPLO REGISTRO. PRECEDENTES DO C. STJ E DO E. TRF DA 3ª REGIÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não há nos autos argumento suficientemente capaz de inviabilizar o mandado de segurança, pela suposta necessidade de prova pericial, bem como de demonstrar a inadequação da via do mandado de segurança.

2. Nos termos do disposto na Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.

3. Os documentos acostados aos autos esclarecem que a atividade exercida pela empresa se enquadra no rol daquelas elencadas pelos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 85.877/81, privativas do profissional de química, para as quais é obrigatório o registro no Conselho Regional de Química.

4. Em razão de tais atividades, a Autora é inscrita no Conselho Regional de Química de São Paulo, o qual fiscaliza as suas atividades. Dessa forma, resta certificado que a atividade principal exercida pela Apelada é inerente ao ramo que está sob a fiscalização do Conselho Regional de Química.

5. No caso concreto, a atividade básica da Apelada consiste na agroindústria e a industrialização, comercialização, empacotamento e exportação de produtos alimentícios, fabricação de farinha de mandioca e derivados. A atividade secundária da Impetrante é o cultivo de mandioca.

6. Nessa senda, a Apelada não tem obrigação legal de se inscrever no Conselho Regional de Engenharia vez que, conforme se extrai dos diplomas legislativos aplicáveis à profissão de Químico, é possível depreender uma superposição das atividades atribuídas tanto aos Químicos quanto aos Engenheiros, não havendo que se falar em exercício ilegal da profissão, nem em obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Engenharia.

7. Verificando-se a impossibilidade da duplicidade de registros em Conselhos profissionais, deve ser mantida a sentença de procedência da ação e concessão da segurança.

8. Por conseguinte, a Apelada não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Engenharia, nem à obrigatoriedade da presença de engenheiro inscrito no órgão de fiscalização. Precedentes do C. STJ e do E. TRF, da 3ª Região. Inexigível, pois, a multa decorrente da autuação.

9. Apelação do Conselho Regional de Engenharia a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - [5000317-82.2023.4.03.6111](#), Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/02/2024, Intimação via sistema DATA: 01/04/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. SUSTAÇÃO. ANUIDADES DE CONSELHO. ATIVIDADE DE EMPRESA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO PROVIDO.

- A atividade da empresa agravante não constitui atividade privativa de engenheiro, não se sujeitando à inscrição no Conselho Regional de Engenharia.
- Existente a probabilidade de provimento do agravo, bem como a urgência, relacionada ao protesto da CDA ora discutida, ao menos até a conclusão da perícia, já deferida em primeiro grau.
- Suspensão dos efeitos do protesto da CDA em questão até a prolação da sentença.
- Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - [5027285-52.2023.4.03.0000](#), Rel. Desembargador Federal RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, julgado em 20/06/2024, DJEN DATA: 25/06/2024).

Não se cuida, pois, de atividade privativa de engenheiro, o que leva à necessária anulação da CDA n. 824107/2025 e respectiva multa.

Outrossim, a autora requer, por fim, a condenação à indenização por dano moral, tendo por razoável R\$ 5.000,00.

Diante do conjunto probatório produzido percebe-se que restou caracterizado abalo concreto que configura dano indenizável.

Inegável o abalo à honra objetiva da pessoa jurídica, sofrida pela parte autora, consistente na publicidade levada a efeito com o protesto de título do qual não é devedora, o único constante do Tabelião de Protesto de Boituva (ID 367619171), razão pela qual a ação, neste aspecto, deve ser julgada procedente.

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação.

Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que

proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, e sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 requerida atende satisfatoriamente aos requisitos elencados e repara razoavelmente o dano moral sofrido pela autora, além de coibir práticas semelhantes.

Ante o exposto, **JULGO** procedente o feito, **com** resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **ANULAR** a CDA n. 824107/2025, a multa aplicada e o respectivo protesto de número de protocolo 232-07/05/2025 no valor de R\$ 3.306,07, e **CONDENAR** o requerido a indenizar a autora por danos morais fixados em R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a citação, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor.

Custas ex lege, com o que condeno o requerido à restituição das custas processuais despendidas pela autora.

Condeno o Conselho de Classe sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, no valor mínimo estabelecido pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos moldes do artigo 85, §8º-A do CPC.

Anote-se a inclusão do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO como assistente simples da parte autora.

Cumpra-se a exclusão do Tabelião de Protesto do polo passivo determinada na decisão de ID 560777958.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.